



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 2021

(Do Sr. Ottaci Nascimento)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus sars-cov-2 (covid-19), para dispor sobre o prazo para execução dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2021 (Do Sr. Ottaci Nascimento)

Apresentação: 27/04/2021 18:45 - Mesa

PLP n.63/2021

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus sars-cov-2 (covid-19), para dispor sobre o prazo para execução dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para dispor sobre o prazo para execução dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 5º

.....
§ 9º Os recursos repassados na forma deste artigo ao ente federado pertencerão ao próprio ente, no ato de sua transferência, e poderão ser utilizados a qualquer tempo como fonte das dotações orçamentárias em vigor, observadas, em cada caso, as vinculações e demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ottaci Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216090510500>

Fl. 1 de 4





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar vem alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus sars-cov-2 (covid-19), para propor que todos os recursos repassados por meio desse programa ao ente federado pertença ao próprio ente, no ato de sua transferência, e que poderão ser utilizados a qualquer tempo como fonte das dotações orçamentárias em vigor, observadas, em cada caso, as vinculações e demais condições estabelecidas nessa Lei Complementar.

Esse programa se pauta em 3 pilares básicos de suporte aos Estados, DF e Municípios, a saber: a suspensão de dívidas contratadas com a União, a reestruturação de operações de crédito e o repasse de recursos financeiros.

O repasse desses valores se deu de acordo com o art. 5º da Lei, pelo qual a União repassou, na forma de auxílio financeiro aos entes, em 4 parcelas mensais e iguais no exercício de 2020, o total de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Parte desses recursos podem, inclusive, ser usado para pagamento de profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Os valores que cabem a cada ente são calculados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e creditados pelo Banco do Brasil, na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Ocorre, porém, que a pandemia se agravou no exercício de 2021. Houve um aumento considerável do número de mortes e infectados pela Covid-





Câmara dos Deputados

19. Novas variantes do vírus surgiram e passaram a afetar também os mais jovens. Os hospitais têm atuado no limite de suas capacidades e, em muitos deles, há filas de pacientes que aguardam liberação de leitos de UTI. Mais uma vez, o Governo Federal atuou com nova prorrogação do auxílio emergencial (Medida Provisória n. 1.039/2021), e em breve, ao que tudo indica, retomará também o programa emergencial do emprego e renda, que permitiu, em 2020, mudança nos acordos trabalhistas para redução do salário e manutenção dos empregos.

Nesse contexto, de matéria similar ao requerido no presente projeto de lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados há pouco e já encaminhado à sanção o Projeto de Lei n. 795, de 2021, que alterou a Lei Aldir Blanc para, além de prorrogar o auxílio emergencial a trabalhadores da cultura, prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios recebidos por meio dessa Lei.

Desse modo, também em relação aos recursos advindos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, esses entes padecem do mesmo problema. Diversos Estados não conseguiram executar parte dos recursos no exercício de 2020 e, portanto, clamam pela possibilidade de execução do restante no exercício corrente, em função de todo o cenário de crise que ainda se apresenta.

No ano de 2021, constatou-se que, em boa parte dos Estados e dos Municípios, ainda há saldos desses recursos que não foram integralmente utilizados. Em tese, nada impediria a utilização desses recursos como fonte para dotações orçamentárias de cada um desses entes, desde que fossem respeitadas as vinculações previstas no art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

Entretanto, a redação do art. 1º acabou sendo interpretada como uma limitação temporal para o uso desses recursos, e impede que esse saldo remanescente seja utilizado justamente no momento em que temos o pior momento da pandemia de Covid-19.



* c d 2 1 6 0 9 0 5 1 0 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Com a alteração proposta com o projeto, não existirá qualquer discussão ou impedimento para o uso dos recursos desse auxílio financeiro como fonte de despesas, fazendo com que esses recursos possam ser efetivamente utilizados para o combate da pandemia do Coronavírus e dos seus efeitos, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020, em qualquer momento, desde que haja dotação orçamentária em vigor.

Assim, em face do exposto, e dada a importância e urgência da matéria, encaminho esta proposição aos pares esperando contar com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado Ottaci Nascimento
Solidariedade/RR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ottaci Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216090510500>

Fl. 4 de 4



* C D 2 1 6 0 9 0 5 1 0 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
 - b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
- II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:
- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
 - b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do *caput* serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do *caput*, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação

dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do *caput* o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do *caput*, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio saláriomínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO